



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.914

PROJETO DE LEI N.º 5.323

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Determina treinamento do motorista e do atendente de ambulância em primeiros socorros.

Arquive-se

W. Manfredo

Director

05/04/91

PUBLICADO
em 14/12/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.914
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP, COMBES e CAT
Presidente
11/12/90

17914 DEZ90 R\$1500

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RECEBIDO
Presidente
26/3/91

PROJETO DE LEI Nº 5.323

Determina treinamento do motorista e do atendente de ambulância em primeiros socorros.

Art. 1º O motorista e o atendente do serviço de ambulância do Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal serão treinados em primeiros socorros.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.12.90

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JUSTIFICATIVA

Creio conveniente e necessário prover a Prefeitura o treinamento em primeiros socorros dos motoristas e atendentes de ambulância da Secretaria Municipal de Saúde.

A natureza das funções desses servidores recomenda tal preparação para socorros de emergência, razão pela qual submeto à consideração da Casa a presente proposta.

*

/aat.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William de
Diretor Legislativo

12 / 12 / 90

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 932

Fls. 24
Proc. 17.914
C. J.

PROJETO DE LEI Nº 5.323.

PROC. Nº 17.914.

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, o presente projeto de lei determina treinamento do motorista e do atendente de ambulância em primeiros socorros.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a nobre intenção do legislador municipal, a proposição quer nos parecer, se encontra eivada pelos vícios da ILEGALIDADE, e da INCONSTITUCIONALIDADE, como a seguir será demonstrado.

1.1. ILEGALIDADE - O artigo 46, inc. IV da L.O.M., determina ser de competência privativa do Sr. Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração." (grifei).

1.2. Ora, o serviço de ambulância, é típico serviço público, e seu condutor e atendente, fazem parte do quadro de pessoal dos servidores do Município.

1.3. Em sendo matéria esta privativa do Sr. Alcaide, aí se caracteriza a ilegalidade apontada.

1.4. INCONSTITUCIONALIDADE - Em decorrência da ilegalidade que destacamos, a inconstitucionalidade se caracteriza pela ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo - dessa maneira o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (art. 29 da C.F.; art. 59 da C.E.S.P. e art. 49 da L.O.M.

2. Ante os vícios de juridicidade apontados, entendemos, s.m.j., não deva prosperar o presente projeto, pois trata-se de matéria de INDICAÇÃO.

*

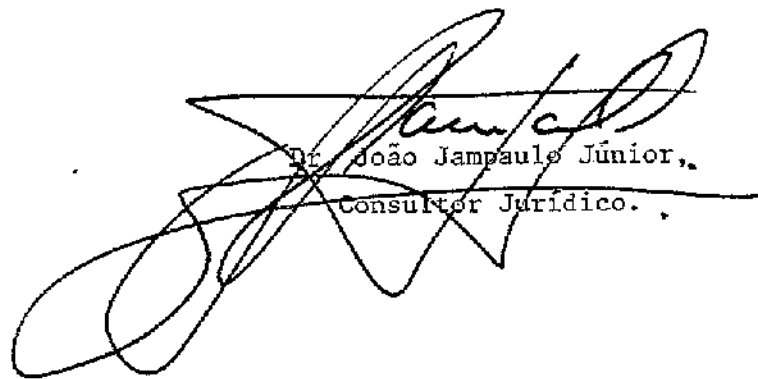


PARECER Nº 832 - C.J. - Fls. 02.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, de
vem ser ouvidas as Comissões de Obras e
Serviços Públicos; Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de janeiro de 1991.


Dr. João Jampaule Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

05 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVO CO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

05 / 02 / 91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.914

PROJETO DE LEI Nº 5.323, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que determina treinamento do motorista e do atendente de ambulância em primeiros socorros.

PARECER Nº 5.011

Lamentamos, por considerar o alto alcance da proposição, sermos obrigados a nos manifestar contrários à iniciativa em análise, em face da argumentação apresentada pela Consultoria Jurídica da Edilidade, de fls. 04/05, que houvemos por bem acolher na íntegra.

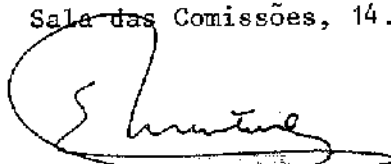
Mais uma vez a frieza da lei subjuga a sensibilidade do legislador, mesmo quando se trata de uma medida que visa melhor garantir um serviço.

Votamos, assim, pela não-tramitação do texto.

É o parecer.

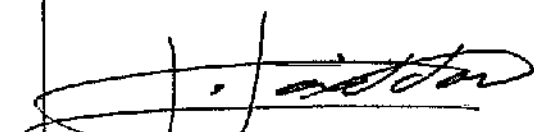
Sala das Comissões, 14.02.1991

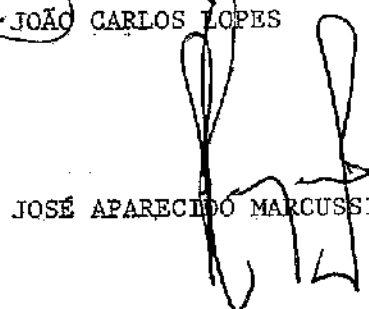
APROVADO EM 19.02.91


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Williamhed
Diretor Legislativo

25 / 02 / 91

Ao Vereador Sr. indico o Ser.

Antonio A. Giaretta

para relatar no prazo de 07 dias.

João
Presidente

26 / 2 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.914

PROJETO DE LEI Nº 5.323, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que determina treinamento do motorista e do atendente de ambulância em primeiros socorros.

PARECER Nº 5.048

O serviço público de ambulância mantido pela Secretaria Municipal de Saúde é responsável por um sem número de atendimentos aos munícipes, e muitas vezes esse transporte implica na vida ou morte daqueles que são beneficiários.

Ciente desse importante papel cumprido pelo motorista e atendente do veículo, o nobre autor pretende com o presente prever o treinamento dessas pessoas em primeiros socorros, a fim de oferecer maiores cuidados e garantias aos doentes, o que entendemos, seja uma determinação que deva se consubstanciar.

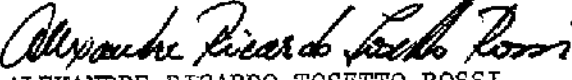
Face à argumentação exposta, concluímos votando favoráveis ao projeto.

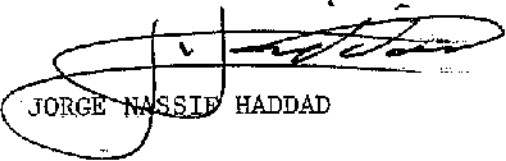
É o parecer.

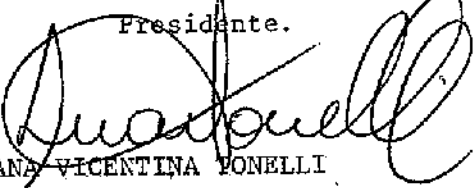
Sala das Comissões, 05.03.1991

APROVADO EM 05.03.91.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente.


JORGE NASSIF HADDAD


ANA VICENTINA TONELLI

JOÃO CARLOS LOPES

Deixou de votar neste parecer por se achar no exercício da Presidência nesta data e, daí, impedido de o fazer, e ainda, por não ser o seu voto decisivo.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William
Diretor Legislativo

08 / 03 / 91

Ao Vereador Sr. Benedito Carlos de Lima

para relatar no prazo de 07 dias.

João Guilherme
Presidente

12/03/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.914

PROJETO DE LEI Nº 5.323, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que determina treinamento do motorista e do atendente de ambulância em primeiros socorros.

PARECER Nº 5.070

Há determinados momentos na carreira do motorista de ambulância que requerem do profissional um conhecimento especializado no atendimento do paciente que transporta, o que pode implicar inclusive no seu futuro diagnóstico.

Este projeto vem em bom momento, pois visa possibilitar o treinamento desses servidores em primeiros socorros, em face de ser uma continuidade da ação de socorrer a ciência de como proceder com o indivíduo, para não causar danos ao seu corpo.

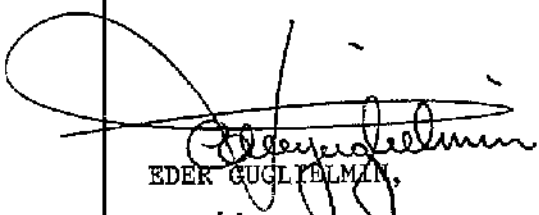
Desta forma subscrevemos a proposta do nobre autor, votando favoráveis ao seu teor.

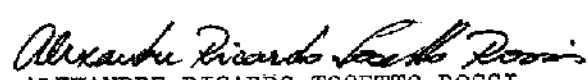
É o parecer.

Sala das Comissões, 19.03.1991

APROVADO EM 19.03.91


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Relator.


EDER GUGLIELMIN,
Presidente.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

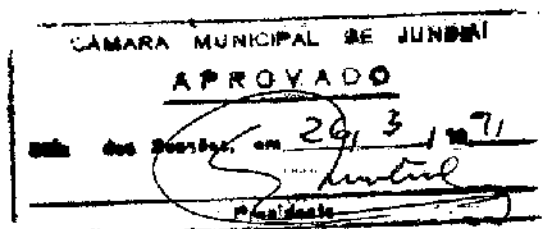

JOSÉ CRUPE


ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.997

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.323, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que determina treinamento do motorista e do atendente de ambulância em primeiros socorros.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental - letra "f" do inc. II do art. 157 - a RETIRADA do Projeto de Lei nº 5.323, de minha autoria, na Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 26.03.1991

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

TSV

